



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.869 - CE (2013/0195271-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : GONÇALINHA SAMPAIO CHAVES  
**ADVOGADO** : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme ressaltado na decisão objurgada, a pretensão recursal de absolvição ou de anulação do processo por insuficiência de provas para condenação não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade quando a decisão do relator é respaldada no art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.869 - CE (2013/0195271-0)**

AGRAVANTE : GONÇALINHA SAMPAIO CHAVES  
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO  
DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por GONÇALINHA SAMPAIO CHAVES contra decisão de e-STJ fls. 758/760 que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Observa, em síntese, violação ao princípio da colegialidade, ante o julgamento monocrático.

Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, em face da demanda da correta aplicação da lei federal ao caso concreto.

Pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.869 - CE (2013/0195271-0)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 758/760):

*"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GONÇALINHA SAMPAIO CHAVES contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que negou seguimento a seu apelo nobre com fundamento na Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 716/717).*

*Sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade do óbice sumular, pois não se pretende o reexame factual, tão-somente demonstrar que não houve crime tipificado.*

*Requer o regular processamento do recurso especial, diante da condenação pelo crime de falsificação de documento público, no qual pleiteia duas teses: a) primeiro, a de que deve ser absolvido, devido ao princípio da insignificância e a atipicidade da conduta, pois se trata de crime impossível, uma vez que não houve prejuízo a terceiros; e b) o processo deve ser anulado, por insuficiência de provas da materialidade delitiva e a ausência de laudo pericial nos autos.*

*A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 499/502).*

*É o relatório.*

*Decido.*

*O agravante rebateu os fundamentos da decisão agravada.*

*Passo, pois, ao exame do mérito.*

*Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, concluiu pela configuração do crime de falsificação de documento público, com base nos elementos constantes nos autos.*

*Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade a lei federal, pugnando pela absolvição ou anulação do processo, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.*

*Nesse sentido:*

*(...)*

*Ante o exposto, a teor do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC c/c 3º*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPP, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.  
*Publique-se e intime-se".*

Pois bem.

Conforme ressaltado na decisão objurgada, a pretensão recursal de absolvição ou de anulação do processo por insuficiência de provas para condenação não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Confiram-se:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 190 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. MALFERIMENTO AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XLVI, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.*

*Incidência da Súmula 182 desta Corte.*

*2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, a ensejar a absolvição, a desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como fixar a adequada pena-base, além de averiguar os requisitos legais para incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.*

*3. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apóia também em elementos de provas judicializadas, colhidas no âmbito do devido processo legal.*

*4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.*

*5. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 1317430/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar o adequado enquadramento da conduta ao tipo legalmente previsto. Incidência da Súmula 7 desta Corte.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1285273/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ENUNCIADO N.

7/STJ. ARTS. 28 E 33, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO.

REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A tese de absolvição por falta de provas da autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. **O pedido de desclassificação implica, inevitavelmente, em incursão no arcabouço probatório, o que é inviável na sede eleita, nos termos do que se depreende da leitura do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 60.619/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012)

Por fim, não há falar em violação ao princípio da colegialidade quando a decisão do relator é respaldada no art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 544. (...) "

§ 4º. No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, **podendo o relator:**

(...)"



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, *"a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade"* (AgRg no REsp 1.296.166/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 21/11/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0195271-0

**AgRg no**  
**AREsp 354.869 / CE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2006000155485 2006000155985 41124720068060070 411247200680600702  
411247200680600703

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GONÇALINHA SAMPAIO CHAVES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GONÇALINHA SAMPAIO CHAVES  
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.